CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL — TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — FISCALIZAÇÃO

— Conselho Regional de Medicina, como autarquia por lei, está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Proc. 650.044/96

TC nº 650.044/96-7

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Conselho Regional de Medicina em Santa Catarina — CREMESC.

Interessado: Rodrigo D'Eça Neves, Presidente em exercício.

EMENTA: Pedido de Reexame contra Despacho de Ministro Relator. Conhecimento. Provimento negado. Fixação de novo e improrrogável prazo para que o dirigente permita acesso a documentos e informações para a realização de auditoria. Ciência ao interessado.

Trata o presente processo da Representação formulada pela Equipe de Auditoria da SECEX/SC designada pela Portaria nº 12, de 09/02/1996, para realizar auditoria no Conselho Regional de Medicina em Santa Catarina — CREMESC, a respeito do impedimento da realização da referida Auditoria, por questionar aquele Conselho a competência e jurisdição deste Tribunal na realização de auditorias nos Conselhos Regionais.

O Relator do processo, eminente Ministro José Antônio Barreto de Macedo, mediante Despacho determinou o seguinte (fl. 04):

"Nestas condições, tendo em vista os fatos narrados na Representação de que trata, fixo o prazo improrrogável de 8 (oito) dias, a contar da ciência, para que o Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina em Santa Catarina — CREMESC — permita aos servidores designados pela Portaria nº 12-SECEX/SC, de 09.02.96, o indispensável acesso a todos os documentos e informações, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados, que se fizerem necessários à realização de auditoria programada, fazendo-se a comunicação do fato ao Ministro de Estado supervisor da área, para as medidas que entender cabíveis.

Deverá o Sr. Presidente do CREMESC ser alertado de que, vencido o prazo e não cumprida a exigência de que trata o item anterior, ficará sujeito à multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 220, inciso VI, do Regimento Interno, podendo, ainda, o Plenário vir a adotar a medida prescrita no art. 224 do mesmo Regimento."

O Presidente do Conselho, ao tomar ciência da Decisão em 26/02/1996 (fl. 07), encaminhou a este Tribunal, em 01/03/1996, o Expediente de fl. 26, acompanhado dos elementos de fls. 27/35, a título de "Recurso Administrativo", contra o "... despacho proferido pelo Ministro Relator do Processo TC-650.044/96-7 José Antônio B. de Macedo...".

No essencial, o Presidente do CREMESC pondera o seguinte (fls. 27/35):

— o Ordenamento Jurídico que rege a Administração Pública, especialmente aquele voltado especificamente a disciplinar a Administração direta e indireta, incluindo a Fundacional, mantida com recursos públicos, derivados do Erário, estabelece um rígido controle das contas públicas, vinculando gastos dos recursos a inúmeras formalidades. Por questões legais, os Conselhos Profissionais não podem ser alvos desse tipo de fiscalização, visto sua forma Autárquica, com as autonomias que lhe são peculiares. Qualquer outro entendimento feriria de morte o caráter jurídico das instituições, configurando uma ilegalidade e abuso de um poder auto-atribuído;

— o art. 24, da Lei nº 3.268/57, determina como de competência da Assembléia Geral dos Médicos, constituída nos moldes do art. 23, a análise e o exame das contas dos Conselhos Regionais de Medicina, numa demonstração clara de autonomia perante a Lei e o Ordenamento subjacente;

— a propalada Decisão nº 562/95/TCU/PLENO, não se aplica aos Conselhos de Medicina, tão pouco aos demais Conselhos Profissionais, pelos fundamentos até aqui expostos, visto tratarem-se, as entidades lá mencionadas, "da clientela das Secretarias de Controle Externo" dos Ministérios.

— não é possível tratar-se um ente especial, com denotadas especialidades, como parte integrante da Administração, seja direta ou indireta;

— assim, a aplicação de Leis como a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 8.112/90, aplicáveis por disposição expressa à Administração e seus entes, é altamente questionável, visto em suas disposições não incluir as autárquias de regime especial, não sendo cabível a aplicação por analogia;

— algumas decisões do TCU estão em desacordo com o Ordenamento Jurídico das Autarquias Profissionais — Decisão nº 111/93, Decisão nº 571/94, Decisão nº 140/91, Decisão nº 524/95, Decisão nº 161/93 etc;

— muitas das decisões aludidas, repetem o mesmo erro histórico de considerar as autarquias profissionais entidades pertencentes à Administração, ferindo até mesmo as leis especiais que as criarem, agindo o TCU como verdadeiro intérprete do Ordenamento Jurídico, competência esta atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, o Presidente do CREMESC conclui que os Conselhos de Medicina não estão sujeitos a inspeções do TCU, visto a hierarquia legal instituída pela Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, e às disposições legais constantes no Ordenamento Jurídico aplicável vigente, além da questão isonômica com a Ordem dos Advogados do Brasil.

No exame a cargo da SECEX/SC, a instrução de fl. 41, assinala que embora tendo sido denominado "Recurso Administrativo", entendo que o referido Recurso assemelha-se mais ao Agravo previsto no art. 25 da Resolução nº 036/95-TCU, na falta de instrumento apropriado ao caso e propõe: a) seja dado acolhimento ao presente Agravo; e b) seja suspensa a auditoria em questão até a Decisão do mérito por este Tribunal.

A Titular da Unidade Técnica propõe seja mantido o Despacho do Ministro Relator, determinando-se ao Conselho Regional do Estado de Santa Catarina o imediato cumprimento da determinação contida no aludido Despacho (fl. 42).

Encaminhado o processo ao Gabinete, o Relator manifestou-se no Despacho de fl. 53, *verbis:*

"De logo, releva consignar, *data venia* do entendimento manifestado pela Sra. Secretária de Controle Externo da SECEX/SC, que o recurso interposto pelo Presidente do CREMESC, em exercício, não se enquadra na categoria de Agravo previso no art. 26 da Resolução TCU n. 036/95, que assim dispõe:

Diante do exposto e por entender que o recurso de que trata consubstancia a espécie *Pedido de Reexame,* que tem efeito suspensivo a teor do art. 233 do Regimento Interno, preliminarmente, solicito a manifestação do douto Ministério Público."

O representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, assim se manifestou, *verbis* (fls. 54/57):

"Examina-se, nessa fase processual, recurso interposto pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina em Santa Catarina — CREMESC, Sr. Rodrigo D'Eça Neves, contra a Decisão Preliminar proferida pelo Ministro-Relator JOSÉ ANTÔNIO BARRETO DE MACEDO (fl. 04), que fixou o prazo improrrogável de 8 dias, a contar da ciência, para que aquele dirigente *'permita aos servidores designados pela Portaria n. 12-SECEX/RJ, de 09.02.96, o indispensável acesso a todos os documentos e informações, inclusive o sistema eletrônicos de processamento de dados, que se fizerem necessários à realização da auditoria programada, fazendo-se a comunicação do fato ao Ministro de Estado super-*

visor da área, para as medidas que entender cabíveis'.

Na oportunidade, o Presidente da CREMESC foi alertado de que, vencido o prazo e não cumprida a Decisão, o mesmo ficaria sujeito à multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 220, inciso VI, do Regimento Interno, podendo, ainda, o Plenário vir a adotar a medida prescrita no art. 224 do mesmo Regimento, que dispõe *verbis.*

'Art. 224. No início ou no curso de qualquer operação, o Tribunal, de ofício ou o requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.'

Discute-se, nos autos, a natureza jurídica do recursos impetrado pelo responsável.

A SECEX/SC entende tratar-se do Agravo previsto no art. 25 da Resolução/TCU nº 036/95, na falta de instrumento apropriado ao caso (fls. 41/2).

O Exmo. Sr. Ministro-Relator, pelos fundamentos que expõe, diverge da Unidade Técnica e conclui que a petição em referência consubstancia a especial *Pedido de Reexame,* que tem efeito suspensivo, a teor do art. 233 do Regimento Interno. Por isso, solicita a intervenção regimental deste Ministério Público, com arrimo no art. 232 do mesmo regulamento mencionado.

De início, o MP/TCU perfilha o entendimento esposado pelo eminente Ministro-Relator de que a apelação em causa configura a espécie *Pedido de Reexame,* à vista do disposto nos arts. 48 da Lei nº 8.443/92 e 230 do RJ/TCU, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15, de 15/06/93.

Verifica-se, por outro lado, que o recurso é tempestivo. A comunicação da Decisão (fl. 04) ocorreu *em 26/02/96,* por intermédio do Ofício/SECEX-SC nº 051, de 23/02/96 (fl. 07), e a petição foi protocolada no Tribunal *em 01/03/96* (fl. 26), portanto, dentro do prazo legal (arts. 230 e 233 do aludido Regimento), ensejando o seu conhecimento pela E. Corte de Contas.

No mérito, o recorrente discorre, em longo arrazoado (fls. 26/35), fundamentado em Parecer Jurídico interno aprovado pelo Plenário do Conselho (fl. 10/25), sobre a origem, natureza jurídica e o controle administrativo dos Conselhos de Fiscalização Profissional, questinando, em essência, a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar essas entidades.

O cerne da questão avençada diz respeito à submissão desses Conselhos Federal e Regionais à tutela do controle externo, a cargo do Congresso Nacional, exercido com o auxílio do TCU, por força do comando constitucional estabelecido nos arts. 70 e 71 da Carta Magna.

O art. 1º da Lei nº 3.268, de 30/09/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19/07/58, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que *'o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira'* (grifamos).

Segundo a boa doutrina, as autarquias são entes autônomos, mas não autonomias *'Incofundível é autonomia com autarquia: aquela legisla para si; esta administra-se a si própria, segundo as leis editadas pela entidade que o criou. (...). Daí estarem as autarquias sujeitas ao controle da entidade estatal a que pertencem'* (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, 1993, pág. 307).

As autarquias estão vinculadas à Administração Direta e compõem a Administração Indireta, sujeitando-se, portanto, a o controle administrativo, que se exerce através da supervisão ministerial (Decreto-lei nº 200/67, art. 26) e ao controle financeiro, inclusive através da prestação de contas ao TCU, por determinação constitucional. Corroborando tal entendimento, pode-se citar a Decisão referente às contas do Conselho Federal de Medicina (Ata nº 19/89, de 03/05/89, Anexo VIII), onde o Ministro-Relator CARLOS

ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, observou que *'....mesmo sendo o CFM uma autarquia mantida com recursos próprios, sem receber subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União, deve obediência às normas gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64)'*.

Inexiste no ordenamento jurídico em vigor definição legal de *autarquia em regime especial.* O Decreto-lei nº 200/67 não faz distinção no conceito de autarquia. Para Hely L. Meirelles, *'autarquia de regime especial é toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública (...) O que posiciona a autarquia como de regime especial são as regalias que a lei criadora lhe confere para o pleno desempenho de suas finalidades específicas, observadas as restrições constitucionais. Assim, são consideradas autarquias de regime especial o Banco Central do Brasil (Lei 4.595/64), a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Lei 4.118/62), a Universidade de São Paulo (Dec.-lei 13.855/44 e Decs. 52.326/69 e 52.906/72), dentre outras que ostentam características próprias na sua organização, direção, operacionalidade e gestão de seus bens e serviços'* (páginas 315/316 da obra supracitada).

Os Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, ainda que sujeitos a regimes diversos, conforme as respectivas leis instituidoras, possuem todas características comuns. Todos são criados por lei com personalidade jurídica própria para executar atividades típicas do Estado já que é da competência da União Federal organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, artigo 21, XXIV). É também da União Federal a atribuição de legislar sobre o exercício das profissões e de dispor sobre as contribuições de interesse das categorias profissionais (CF, artigos 5º, inciso XIII, 22, inciso XVI, 149 e 170, parágrafo único). Como é sabido, os Conselhos exercem nos respectivos campos de atuação o poder de polícia das profissões, zelando pela integridade e disciplina profissional em favor do interesse geral da sociedade.

O Tribunal de Contas da União já apreciou essa matéria em diversas assentadas firmando entendimento de que esses entes, que recebem contribuições de natureza parafiscal, estão sujeitos as normas de administração pública e, portanto, inseridos no rol de entidades jurisdicionadas à Corte de Contas, por força constitucional (arts. 70 e 71), legal (Lei nº 8.443/92) e demais normas regulamentares pertinentes (Decisão nº 111/93 — Plenário, Ata nº 35/93, Ministro Relator PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, Decisão nº 318/94 — Plenário, Ata nº 19/94, Ministro-Relator BENTO JOSÉ BUGARIN, Decisão nº 473/94 — Plenário, Ata nº 19/94, Ministro-Relator MARCO VINÍCIOS VILAÇA, e Decisão nº 06/95 — Plenário, Ata nº 03/95, Ministro-Relator JOSÉ ANTÔNIO BARRETO DE MACEDO).

Sustenta, ainda, o recorrente que algumas decisões do TCU estão em desacordo com as normas atinentes às autarquias profissionais, ferindo até mesmo leis especiais que as criaram, agindo a Corte como verdadeiro intérprete do ordenamento jurídico, competência esta atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário (fl. 34).

Cumpre assinalar que o Presidente do CREMESC não está revestido de competência legal para interpretar deliberações do Tribunal, que em matéria de contas é o juízo constitucional competente.

A propósito, não é demais trazer a baila o entendimento de ilustres administrativistas de que o Judiciário não tem função no exame de tais contas, não dispõe de autoridade para revê-las nem apurar alcance dos responsáveis e liberá-los. Essa prerrogativa é exclusiva e privativa do Tribunal de Contas (Direito Administrativo Brasileiro, José Cretella Júnior, Revista dos Tribunais, Vol. V, 1962, págs. 84/5, Parágrafo de autoria de Castro Nunes, citado pelo Exmº Sr. Auditor de TCE/RS, Dr. José Jappur, em seu trabalho intitulado *'Jurisdição do Tribunal de Contas'*, publicado na Revista do TCE/RJ, nº 3, Artigo do Auditor aposentado do TCDF, Dr. Raimundo de Menezes Vieira, *in* Revista de Informações Le-

gislativas, nº 106, pág. 103/108, e Parecer deste Ministério Público exarado nos autos do TC nº 021.279/92-6, Decisão nº 224/94 — Plenário, Ata nº 12/94).

É, também, nesse sentido, a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal que confere competência ao TCU para, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Assim, resta inquestionável, à luz do ordenamento jurídico vigente, que os Conselhos de Fiscalização Profissional, no caso os de Medicina, na qualidade de *autarquias*, conforme definido na respectiva leis instituidora, estão inseridos entre as unidades jurisdicionadas ao TCU e, portanto, sujeitos à realização de inspeções e auditorias, que têm por finalidade esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos praticados por qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição, bem como subsidiar a instrução e o julgamento de processo de tomada e prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos e assegurar a eficácia do controle (Instrução Normativa TCU nº 09/95, de 16/02/95).

Isso posto e atendendo à honrosa audiência regimental propiciada pelo eminente Ministro-Relator, o MP/TCU, manifesta-se pelo conhecimento do *Pedido de Reexame* interposto pelo Sr. Rodrigo D'Eça Neves, Presidente, em exercício, do Conselho Regional de Medicina em Santa Catarina, com fulcro nos arts. 230 e 232 do Regimento Interno desse Tribunal, para, ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos da Decisão Preliminar atacada.

Contudo, em razão do efeito suspensivo inerente a esse tipo de recursos (art. 233 do RI/TCU), seria de bom alvitre que fosse estipulado novo e improrrogável prazo para o cumprimento da Decisão, após o qual, se não atendida a referida determinação, poderá o Tribunal aplicar a sanção prevista no art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 220, inciso VI, do Regimento Interno, sem prejuízo de ser adotada medida prescrita no art. 44 da referida Lei, c/c o art. 224 do RI/TCU, procedimento esse já do conhecimento do responsável signatário do recurso, consoante o disposto no item 4 da deliberação recorrida (fl. 04).

Por fim, sugere-se que o processo seja encaminhado à Presidência do Tribunal para fim de sorteio do novo Relator, a teor do disposto no inciso II do art. 29 da Resolução/TCU nº 29, de 10/05/95, com relação dada pelo art. 31 da Resolução/TCU nº 036, de 30/08/95."

É o Relatório.

VOTO

No tocante à admissibilidade, o recurso interposto pelo Presidente em exercício do CREMESC, apesar de denominado de "recurso administrativo', pode ser conhecido como pedido de reexame porque preenche os requisitos de admissibilidade exigidos na espécie (arts. 48 da Lei nº 8.443/92 e 230 do Regimento Interno deste Tribunal).

No mérito, o recorrente questiona a competência deste Tribunal para fiscalizar Conselhos de Fiscalização Profissional.

De início, manifestou minha concordância com o bem fundamentado parecer do Senhor Subprocurador Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

No aludido parecer, após abalizadas considerações, o membro do *parket* especializado assinala que "... resta inquestionável, à luz do ordenamento jurídico vigente, que os Conselhos de Fiscalização Profissional, no caso os de Medicina, na qualidade de *autarquias*, conforme definido na respectiva lei instituidora, estão inseridos entre as unidades jurisdicionadas ao TCU e, portanto, sujeitos à realização de inspeções e auditorias, que têm por finalidade esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos praticados por qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição bem como subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomada e prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos e assegurar a eficácia do controle (Instrução Normativa TCU nº 09/95, de 16/02/95)".

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, estabelece que "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira."

A matéria não é nova no âmbito desta Corte de Contas. Por diversas vezes, o Tribunal corroborou entendimento de que os Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais por receberem contribuições de natureza parafiscal, estão sujeitos às normas de administração pública, e, portanto, jurisdicionados a este Tribunal por força de mandamento constitucional (arts. 70 e 71), legal (Lei nº 8.443/92) e demais normas regulamentares pertinentes. Nesse sentido:

Decisão nº 489/92-TCU — Plenário, Ata nº 47, in D.O.U. de 27/10/1992;

Decisão nº 111/93-TCU — Plenário, Ata nº 35/93, in D.O.U. de 24/08/1993;

Decisão nº 318/94-TCU — Plenário, Ata nº 19/94, in D.O.U. de 15/06/1994;

Decisão nº 473/94-TCU — Plenário, Ata nº 35/94, in D.O.U. de 08/08/1994; e

Decisão nº 06/95-TCU — Plenário, Ata nº 03/95, in D.O.U. de 07/02/1995, dentre outras.

Uma questão particular suscitada pelo recorrente diz respeito à isonomia com a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, que não presta contas a este Tribunal. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da OAB e regula o exercício da profissão de advogado, expressamente desvincula este órgão de classe das disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais, sendo também no mesmo sentido o Estatuto anterior (Lei nº 4.215/63). Não é o que ocorre com o CREMESC, à vista do disposto no art. 1º da Lei nº 3.268/57.

Assim, acolhendo na íntegra o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, Voto por que este Plenário adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1996.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 311/96 — TCU PLENÁRIO

1. Processo nº TC-650.044/96-7

2. Classe de Assunto: I — Pedido de Reexame.

3. Interessado: Rodrigo D'Eça Neves, Presidente em exercício.

4. Unidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina — CREMESC.

5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: SECEX/SC.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92 e art. 230 do Regimento interno, DECIDE:

8.1. conhecer do expediente encaminhado pelo Presidente em exercício do Conselho Regional de Medicina em Santa Catarina — CREMESC como pedido de reexame contra o Despacho do Senhor Ministro José Antônio Barreto de Macedo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

8.2. fixar novo e improrrogável prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência, para que o dirigente do CRMESC permita aos sevidores designados pela SECEX/SC o indispensável acesso a todos os documentos e informações, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados, que se fizerem necessários à realização da auditoria programada;

8.3. alertar ao dirigente do CREMESC que, vencido o prazo e não cumprida a exigência de que trata o item anterior, ficará sujeito à multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 220, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo ainda esta Corte de Contas adotar o procedimento previsto no art. 44 da mesma lei c/c o art. 224 do Regimento Interno; e

8.4. dar conhecimento desta Decisão ao interessado.

9. *Ata nº 22/96 — Plenário*

10. Data da Sessão: 05/06/1996 — Ordinária

11. Especificação do *quorum:*

11.1 Ministros presentes: Marcos Vinicios

Rodrigues Vilaça (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, e os Ministros-Substitutos José Antônio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Marcos Vinicios Vilaça, Presidente

Carlos Átila Álvares da Silva, Relator.